



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019642-96.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MARISA ROZA NOCERA, é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40013

APELAÇÃO Nº: 1019642-96.2024.8.26.0196

COMARCA: FRANCA

JUÍZA: JULIETA MARIA PASSERI DE SOUZA

APTE.: MARISA ROZA NOCERA

APDA.: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO SUBSTITUÍDA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO – DETERMINADA A DEVOLUÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO EM EXCESSO – pretensão devolução dobrada que é descabida – devolução de valores que se dá tão-só pela revisão do contrato e não por conta de cobrança indevida, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC – honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem que não comportam majoração – sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP.

Resultado: recurso desprovido.

Vistos.

A presente ação foi assim relatada: “*MARISA ROZA NOCERA LEMOS VIEIRA* ajuizou esta ação revisional de contrato c.c repetição de indébito contra *BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A*. Alega, em síntese, que celebrou com o réu contrato de empréstimo, no qual foi cobrada taxa de juros acima da média de mercado. Sustenta a ilegalidade das cobranças, que afirma serem abusivas. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Requer o reconhecimento da estipulação excessiva dos juros remuneratórios, com a sua substituição pela taxa média mensal, bem como a condenação do réu a restituir,

em dobro, os valores cobrados a maior, além das demais cominações legais (fls. 01/09). Instruem a inicial os documentos de fls. 10/17. O réu compareceu espontaneamente nos autos e contestou (fls. 26/34). Aduz, em suma, que a autora firmou contrato de empréstimo e teve ciência de todas as suas cláusulas. Sustenta que a taxa média do Banco Central serve apenas como parâmetro, mas não como limite. Defende a regularidade da contratação e diz que não há onerosidade excessiva. Refuta o pedido de repetição de indébito e a inversão do ônus da prova. Pede a improcedência dos pedidos iniciais. Acompanham a contestação os documentos de fls. 35/76. Réplica (fls. 80/88).”.

A ação foi julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos: “reconheço a abusividade da cobrança da taxa de juros do contrato de empréstimo nº 506450698 (fls. 55/61) e determino sua adequação, para que seja observado o patamar de 5,55% ao mês, de acordo com a taxa média do mercado. Condeno o réu, ainda, a restituir à autora os valores efetivamente pagos em excesso, de forma simples, (...)”. Foi rejeitada a pretensão de devolução dobrada. O réu foi condenado no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. A sentença se encontra a fls. 98/103.

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 98/103). Em apertada síntese, alegou que era devida a devolução dobrada do indébito. O apelado agiu com má-fé. Era o caso de aplicação do art. 42 do CDC. Postulou o arbitramento dos honorários sucumbenciais com observância dos valores mínimos apontados na tabela da OAB, conforme disposto no art. 85, §§8 e 8-A, do CPC. Para os fins especificados, pugnou pelo provimento do recurso.

Em resposta (fls. 106/113), o apelado basicamente pediu que o recurso fosse desprovido.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo e é isento de preparo porque a apelante é beneficiária da justiça gratuita. Dessa forma, comporta conhecimento. A questão foi assim decidida na origem: “Os pedidos são parcialmente procedentes. A relação consumerista havida entre as partes é nítida. Cabível a inversão do ônus da

prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, com a ressalva de que a consumidora não está isenta de provar os fatos expostos na inicial. Na verdade, o fornecedor é quem deverá produzir as provas tecnicamente mais complexas. A autora pretende a declaração de abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato e a condenação do réu à devolução em dobro dos valores pagos. O réu, em contrapartida, defende inexistir ilegalidade, porque as cobranças obedecem ao pactuado entre as partes. Nega a existência de onerosidade excessiva. Incontrovertida a relação jurídica havida entre as partes. Embora o contrato firmado seja de adesão, não há provas da estipulação unilateral de suas cláusulas e a autora concordou com os termos previamente estipulados, até porque tinha liberdade para contratar com outra instituição bancária, caso quisesse. Aliás, não há comprovação de qualquer vício do consentimento, o que teria o condão de gerar a nulidade de suas cláusulas. É certo que os contratos têm força vinculante entre as partes e, também, que é possível revisar eventuais ilegalidades na execução deles, como corolário da função social do contrato (Enunciado nº 286 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Com referência aos juros impugnados pela autora, não se olvida que, nos termos das Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça: (...). Friso que as instituições financeiras, governadas pela Lei do Sistema Financeiro Nacional, não se sujeitam à Lei da Usura, Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, nos termos do Enunciado nº 596, da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal: (...). Dessa forma, a remuneração da taxa superior à legal não é sinal de abusividade de acordo com o Enunciado da Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”. Por outro lado, “o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença” (STJ, Quarta Turma, REsp. 604518, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior). Somente seria possível cogitar violação ao princípio da autonomia privada, caso as cláusulas do contrato autorizassem a instituição financeira a cobrar juros e taxas que a autora desconhecesse, o que não ocorre na espécie. Vale ressaltar, ainda, que a taxa de

juros é calculada de acordo com o risco de inadimplemento do negócio, verificado caso a caso pelo mutuante. Entretanto, a média do mercado, para o período do contrato em discussão, na mesma modalidade de empréstimo, crédito pessoal não consignado, foi de 5,55% ao mês. No caso dos autos, os juros foram pactuados a taxa de 19,85% ao mês (fls. 55). Denota-se, portanto, que a taxa está muito acima da média do mercado, superior ao dobro, o que caracteriza onerosidade excessiva e imoderada na cobrança dos juros e, até mesmo, em tese, usura. Ressalto que não se trata de limitar a cobrança da taxa de juros pela instituição financeira, mas tão somente adequá-la em razão da astronômica cobrança no caso concreto. Desse modo, verificada a abusividade na cobrança dos juros na hipótese em questão, faz-se necessária a adequação contratual, com a cobrança de juros de acordo com a taxa média do mercado: 5,55% ao mês para o contrato nº 506450698 (fls. 55/61). Nesse sentido: (...). De rigor, portanto, o reconhecimento da obrigação do réu de adequar os valores das prestações vincendas e restituir à autora o valor cobrado em excesso. Não prospera, porém, o pedido de devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Isso porque, conforme o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a mera cobrança indevida e o respectivo pagamento em excesso pelo consumidor para que haja direito à repetição do indébito. Para que se aplique a sanção do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, com imposição ao fornecedor da devolução dobrada dos valores cobrados indevidamente, é necessária a presença de má-fé ou culpa de sua parte. Nesse sentido: (...). Em que pese a comprovação da falha, não há falar em má-fé do réu ao proceder aos descontos na conta corrente da autora, já que efetuou os descontos com base em relação que, para ele, existia de fato. Assim, a devolução dos valores descontados de forma indevida não observará a dobra legal e sim a forma simples.”.

A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste tribunal, de seguinte teor: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Diga-se que o STJ entendeu válida a disposição, ao reconhecer

“a viabilidade de órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum” (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp, 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma – Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Ao que constou da r. sentença, agregam-se os seguintes argumentos.

Na origem, como relatado, acolhida parcialmente a pretensão inicial, foi reconhecida a abusividade dos juros cobrados pela apelada e determinada a devolução simples do indébito. No apelo, discute-se a possibilidade ou não de ser determinada a devolução dobrada.

Pois bem.

A devolução dos valores decorrente da revisão contratual implementada deve mesmo ser simples.

Em se tratando de devolução advinda da revisão de contrato, não há que se falar em violação à boa-fé objetiva, muito menos em pagamento indevido. Corolário, a hipótese não coincide com aquela apreciada pelo C. STJ, no julgamento dos EAREsp 676.608-RS, com modulação de efeitos, uma vez que a situação não é a prevista no art. 42, parágrafo único do CDC.

No referido julgamento, como é sabido, pacificou-se o entendimento da corte superior a respeito da aplicação do indigitado dispositivo da legislação consumerista. Fixou-se a tese de que o valor cobrado indevidamente será restituído em dobro, independentemente de má-fé do fornecedor ou prestador de serviços, salvo na hipótese de engano justificável. Ainda, estipulou-se marco temporal para a aplicação do entendimento.

Dito isso, no caso dos autos não houve pagamento indevido. Ao contrário, o valor pago era devido porque regularmente contratado. A devolução de valores determinada se tratou de consequência natural da revisão judicial do contrato e não porque havia pagamento indevido. Não era, porque calcado em contrato que gerou todos os seus efeitos até ser revisto.

De resto, não há que se falar em majoração dos honorários

advocatícios fixados na origem. O valor estipulado na sentença remunera de maneira adequada a procuradora da apelante. Além disso, os honorários advocatícios estipulados foram proporcionais ao trabalho realizado. Trata-se de questão extremamente simples, sem necessidade de dilação probatória. Não se justifica a fixação com base na tabela de honorários da OAB, como pretende a apelante. Não é possível se pautar a fixação dos honorários pelo que estipula o órgão de classe. A tabela é mera referência e não é impositiva. Sustentar o contrário implicaria impedir o arbitramento da verba pelo judiciário, o que não se pode tolerar.

Corolário, é a manutenção da sentença.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator